

Ofício nº 077/2025 – SUPER

Goiânia, 11 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ariovaldo Alceu dos Santos
Representante da pessoa jurídica – **AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA**

Prezado Senhor,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão que declarou a empresa **LOCALIZA FLEET S.A.** vencedora no certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2025, com sessão de julgamento realizada no dia 30 de junho de 2025, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente do SESCOOP/GO

Processos: Pregão Eletrônico nº 011/2025

Objeto: locação de veículos

Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 011/2025, em que figura a pessoa jurídica **AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA** como **Recorrente**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do subitem 9.1 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de 1 (uma) hora corrida após a declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões.

Assim, constata-se a tempestividade tanto do recurso, apresentado em 02/07/2025, quanto das contrarrazões, protocoladas no dia 04/07/2025. Considerando que a sessão foi finalizada em 30/06/2025, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão pela qual se passa à análise das alegações.

2. DO RELATÓRIO DO RECURSO

A licitante derrotada na disputa pelo Lote I do mencionado procedimento licitatório, que se volta à locação de 5 (cinco) veículos tipo hatch manual (interior de Goiás), daqui em diante nominada como **Recorrente**, exercendo seu direito de insurgir-se contra a decisão que declarou outra concorrente vencedora, alega em síntese:

- a) Inaptidão da empresa declarada vencedora, em razão da apresentação de certidão de falência com prazo de validade expirado.

3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, previram que a licitante que pudesse vir a ter a sua situação prejudicada em razão de recurso interposto poderia sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começaria a fluir da ciência da interposição do recurso.

Neste caso, a licitante que se sagrou vencedora na disputa e habilitada a adjudicar o objeto licitado, **LOCALIZA FLEET S.A.**, daqui em diante nominada como **Interessada**, exerceu tal direito e, em resumo, pugnando pela improcedência do recurso, alegou, em síntese que:

- a) Inexistência de descumprimento de condições de participação, considerando que apesar da validade estar fora do prazo de validade, não muda o fato de regularidade fiscal da empresa.

É o relatório.

4. DA DECISÃO

Passa-se à decisão.

Como já mencionado, trata-se de recurso tempestivo e devidamente recebido, razão pela qual passo à análise dos fundamentos apresentados e, ao final, à decisão de mérito.

O recurso administrativo em questão versa sobre a juntada de certidão de falência com prazo de validade expirado, apresentado pela licitante que se sagrou vencedora da disputa pelo Lote I, do Pregão Eletrônico nº 011/2025, que se volta à locação de 5 (cinco) veículos hatch, a serem utilizados no interior de Goiás.

A **Recorrente** alega que a **Interessada** deveria ser desclassificada, vez que apresentou documento vencido, deixando, portanto, de preencher requisito básico de habilitação, em afronta aos princípios da impessoalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, cumpre destacar que o Edital previu expressamente mecanismos para sanar eventuais omissões ou dúvidas relativas à documentação apresentada, conforme estabelecido nos itens 6.2 e 13.3:

*6.2. Em caso de dúvida quanto às informações contidas nos **documentos comprobatórios da regularidade fiscal e/ou demais documentos de habilitação, o(a) pregoeiro(a) e a Comissão de Licitação, durante a sessão pública, poderão realizar consulta online aos sites dos órgãos responsáveis pela emissão dos documentos.***

13.3. É facultada ao(a) pregoeiro(a), em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência estabelecida.

À luz do item 13.3, a atuação da Comissão de Licitação ao promover diligência para sanar a omissão verificada não se configurou como mera faculdade, mas sim como obrigação. A diligência foi, de fato, realizada por meio de consulta *online* junto ao órgão competente, confirmando a regularidade da **Interessada** no tocante à inexistência de decretação de falência, tratando-se, portanto, de vício sanável, que não comprometeu a isonomia entre os licitantes, nem causou prejuízo ao certame.

Destaca-se, ainda, que a conduta da Comissão de Licitação esteve em estrita conformidade com as disposições do edital, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o formalismo moderado, que busca conciliar a legalidade com a obtenção da proposta mais vantajosa ao SESCOOP/GO, resguardando, assim, o interesse público.

5. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso interposto pela Recorrente, AUTÓRIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA**, vez que não se verifica qualquer afronta aos princípios licitatórios, tampouco conduta inapropriada por parte da Comissão de Licitação ao realizar a diligência prevista no edital.

Publique-se esta decisão nos termos previstos no instrumento convocatório, dando-se ciência às licitantes envolvidas.

É a decisão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**.

Goiânia, 11 de julho de 2025.

SESCOOP/GO
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: 2 - Decisão PE 04.2025 - Locação de Veículos

Autor: Weniskley Coutinho Mariano - weniskley.mariano@sescoopgo.coop.br

Status: Finalizado

HASH TOTVS: C3-7B-60-15-71-D0-05-CD-5F-9E-1D-49-61-5A-52-D2-60-7F-23-15

SHA256: 06671cd6d93dd0efbcc926f92b933026a7505eaecf54ebce24a6ba4c828abc33

Assinaturas

Nome: Jubrair Gomes Caiado Junior - **CPF/CNPJ:** ***.245.465-**

E-mail: jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br - **Data:** 11/07/2025 11:19:10

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 11/07/2025 11:18:35 - **Leitura completa em:** 11/07/2025 11:19:04

IP: 177.11.144.10

Geolocalização: -16.707359, -49.2358869

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=C3-7B-60-15-71-D0-05-CD-5F-9E-1D-49-61-5A-52-D2-60-7F-23-15>

HASH TOTVS: C3-7B-60-15-71-D0-05-CD-5F-9E-1D-49-61-5A-52-D2-60-7F-23-15

